



DECRETO Nº 599 DE 28/11/2023

Publicado no DOE - MT em 29 nov 2023

Altera o RICMS/MT, quanto à vinculação do comprovante de pagamento na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e à obrigação de bancos e demais instituições financeiras prestarem informações à Secretaria de Estado de Fazenda.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício do cargo de Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o previsto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, com nova redação dada pelo [Convênio ICMS nº 166, de 23 de setembro de 2022](#);

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a legislação tributária mato-grossense às práticas de mercado, a fim de se otimizar a utilização de mecanismos que permitam a verificação da idoneidade da operação, bem como que assegurem a efetividade na realização da receita pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo [Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentados os §§ 11-A e 11-B e a Nota 4 ao artigo 325, com a redação assinalada:

“Art. 325 (...)

(...)

§ 11-A Nas operações de venda cujo pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, débito, Pix ou outro instrumento de pagamento eletrônico, o comprovante de pagamento deverá ser vinculado à NF-e, mediante interligação tecnológica com o programa emissor de documento fiscal, nos termos previstos em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. cláusula segunda do [Convênio ICMS 134/2016](#), com nova redação dada pelo [Convênio ICMS nº 166/2022](#))

§ 11-B Fica vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de captura, registro ou processamento de dados relativos as operações com mercadorias que não possibilite a vinculação do comprovante da transação ou pagamento à correspondente NF-e, mediante interligação tecnológica com o programa emissor do documento fiscal, nos termos previstos em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Notas:

(...)

4. [Convênio ICMS 134/2016](#): alterado pelo Convênio ICMS nº 166/2022.”

II - acrescentados os §§ 15-A e 15-B e a Nota 2 ao artigo 345, como segue:

“Art. 345 (...)

(...)

§ 15-A Para fins do disposto no inciso III do § 9º deste artigo, nas operações de venda quando o pagamento for realizado com cartão de crédito, débito, Pix ou outro instrumento de pagamento eletrônico, o comprovante de pagamento deverá ser vinculado a NFC-e, mediante interligação tecnológica com o programa emissor de documento fiscal, nos termos previstos em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. cláusula segunda do [Convênio ICMS 134/2016](#), com nova redação dada pelo Convênio ICMS nº 166/2022)

§ 15-B Fica vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de captura, registro ou processamento de dados relativos as operações com mercadorias que não possibilite a vinculação do comprovante da transação ou pagamento à correspondente NFC-e, mediante interligação tecnológica com o programa emissor do documento fiscal, nos termos previstos em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Nota:

(...)

2. [Convênio ICMS 134/2016](#); alterado pelo Convênio ICMS nº 166/2022.”

III - alterados a denominação do Capítulo X do Título VI do Livro I e o artigo 638, bem como acrescentado o artigo 639-A, na forma assinalada:

“Livro I

(...)

Título VI

(...)

CAPÍTULO X DOS BANCOS, INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES FINANCEIROS E DE PAGAMENTO, INTEGRANTES OU NÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO - SPB

Art. 638 Os bancos, instituições financeiras e de pagamento e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de títulos de crédito cartular ou escritural, e de dados de comprovante eletrônico de pagamento que se relacionam com operações sujeitas ao pagamento do imposto.

(...)

Art. 639-A As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão à Secretaria de Estado de Fazenda, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este Capítulo, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS. (cf. cláusula terceira do [Convênio ICMS 134/2016](#), com nova redação dada pelo Convênio ICMS nº 71/2020)

(...).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de novembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado